

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS nº 0948416-63.2023.8.19.0001
Agravantes: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO
Agravada: SANDRA REGINA ANCHITE GUEDES

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo interno na apelação cível. Servidora Pública. Professora inativa. Sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao reajuste do valor da gratificação denominada "Regência de Classe". Decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso dos réus, apenas para reconhecer a isenção quanto ao pagamento da taxa judiciária. Agravo interno com os mesmos argumentos do recurso originário. Julgamento que apresenta consonância com o entendimento firmado nos autos do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, no qual foi determinado que o reajuste da aludida gratificação ocorra com base nos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Agravantes que invocam o argumento no sentido de que os índices de reajuste devem ser computados sobre os vencimentos dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, e não ao longo dos anos. Pronunciamento judicial que vai ao encontro do determinado no IRDR, que expressamente previu que o reajuste terá por base os reajustes dos servidores da ativa, que são anuais, e porque deveriam ter ocorrido na vantagem em referência, de forma que somente a condenação ao pagamento das diferenças deverá respeitar a prescrição quinquenal. Conforme entendimento exarado pelo STJ ao analisar o Tema nº 905, em se tratando de condenação judicial referente a servidor público, os juros de mora devem ser calculados pela remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, incidindo a Taxa Selic a partir da vigência da EC nº113/21. Recorrentes que não trazem argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

A C Ó R D ã O

Visto, relatado e discutido este **Agravo Interno** interposto nos autos da **Apelação Cível n. 0948416-63.2023.8.19.0001**, em que são agravantes o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **OUTRO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **unânime**, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Agravo interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **OUTRO** no id. 21, com os respectivos fundamentos, objetivando a reconsideração da decisão monocrática do id. 05. Na hipótese do não exercício do juízo de retratação, reivindica o exame da matéria pelo órgão colegiado.

2. Deixamos de intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do REsp. nº 1.148.296- SP, julgado sob o rito dos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1036 do CPC/15).

É O RELATÓRIO.

VOTO

3. Conforme mencionado nas razões dos recorrentes, houve o trânsito em julgado do **IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000**, quando foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

“I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94;

II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários”.

4. Depreende-se do decidido no **IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000**, que restou estabelecido que na revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo, consistente na vantagem pessoal sob a rubrica **“DIR. PESSOAL MAGIST. Artigo 3º da Lei nº 2.365/94”**, serão utilizados os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

5. Em resumo, os agravantes argumentam que não devem ser considerados os reajustes "ao longo dos anos", destacando, foram considerados os reajustes promovidos em período muito anterior ao de 05 (cinco) anos que precedeu ao ajuizamento da demanda no ano de 2023.

6. **Como já afirmado na decisão combatida, e aqui reiteramos, não assiste razão aos recorrentes.** A sentença condenou os réus a promoverem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, especificamente no que se refere à vantagem pessoal identificada sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST A3 L2365", bem como a pagarem as diferenças apuradas com a revisão determinada, observada a prescrição quinquenal. O pronunciamento judicial vai ao encontro do determinado no IRDR, que expressamente previu que o reajuste terá por base os reajustes dos servidores da ativa, que são anuais, e porque deveriam ter ocorrido na vantagem em referência, de forma que **somente a condenação ao pagamento das diferenças deverá respeitar a prescrição quinquenal**, inexistindo justificativa para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso no tocante à tutela provisória confirmada na sentença.

7. A Primeira Seção do STJ, reexaminando a questão da aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, estabeleceu que as **condenações judiciais referentes aos servidores e empregados públicos** se sujeitam aos seguintes encargos:

"(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".

8. Portanto, conforme entendimento exarado pelo STJ ao analisar o **Tema nº 905**, em se tratando de condenação judicial referente a servidor público, regem-se os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E. A partir da vigência da EC nº113/21, incidirá a Taxa Selic, uma única vez, acumulada mensalmente, vedada a incidência de juros compostos ou de qualquer outro índice.

9. Com efeito, não trazem os recorrentes argumentos suficientes para propiciar qualquer alteração da decisão agravada.

10. Por tais motivos, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO**, prestigiando-se o **decisum** monocrático alvejado.

É o voto.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2025.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES
R E L A T O R